

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0007061-85.2008.8.19.0046

APELANTE: FUNDO INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

APELADOS: SUPER TIRE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. ME E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE SE REFORMA.

1. Cinge-se a discussão nos ônus sucumbenciais em razão da extinção da execução de título extrajudicial, ante a prescrição intercorrente reconhecida, “na forma do artigo 924, V, do CPC.”

2. No sistema processual brasileiro vigora o princípio da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais a parte que for vencida na demanda, consoante o disposto no art. 82, §2º, e art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, o referido princípio dá lugar ao princípio da causalidade, segundo o qual quem der causa à movimentação da máquina judiciária deverá suportar as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios devidos ao patrono da outra parte.

3. O caso versa sobre execução de título extrajudicial movida pelo recorrente contra a parte apelada, buscando a satisfação de crédito, em razão do inadimplemento de contrato de empréstimo firmado.

4. Assim, conclui-se, inicialmente, que o credor não deu causa à propositura da ação, mas sim, a parte executada que deixou de adimplir as prestações assumidas, não havendo, por isso, de falar em condenação da parte exequente ao ônus sucumbencial.

5. Entendimento em sentido contrário implicaria em prejuízo dobrado à parte exequente, pois além de não receber a prestação a qual faz jus, ainda tem que suportar o ônus sucumbencial.
6. Ademais, o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, dispõe que no caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, não haverá ônus para as partes. Precedentes do STJ.
7. Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, determina que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.
8. Entrementes, ante ao provimento do recurso, incabível a fixação de honorários recursais. Precedente.
9. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida esta Apelação Cível nos autos do processo n.º **0007061-85.2008.8.19.0046**, em que é apelante **FUNDO INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I** e apelados **SUPER TIRE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. ME E OUTRO**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para afastar a condenação imposta a título de ônus sucumbencial.

VOTO

Conhece-se o apelo, pois tempestivo e isento de preparo, presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a discussão nos ônus sucumbenciais em razão da extinção da execução de título extrajudicial, diante da p



crição intercorrente reconhecida, “na forma do artigo 924, V, do CPC.”¹

Pois bem.

No sistema processual brasileiro vigora o princípio da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais a parte que for vencida na demanda, consoante disposto no art. 82, § 2º, e art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.^{2 3}

Subsidiariamente, o referido princípio dá lugar ao princípio da causalidade, segundo o qual quem der causa à movimentação da máquina judiciária deverá suportar as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios devidos ao patrono da outra parte.

O caso versa sobre execução de título extrajudicial movida pelo ora apelante, buscando a satisfação de crédito no montante de R\$ 35.553,53, por força do inadimplemento das parcelas assumidas pela parte executada e que foram objeto do contrato de empréstimo celebrado com o exequente.

Assim, conclui-se, inicialmente, que o credor não deu causa à propositura da ação, mas sim, a parte executada que deixou de adimplir as prestações assumidas, não havendo, por isso, de se falar em condenação da parte exequente ao ônus sucumbencial.

Entendimento em sentido contrário, implicaria em prejuízo dobrado à parte exequente, pois além de não receber a prestação a qual faz jus, ainda tem que suportar o ônus sucumbencial.

Ademais, o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, é expresso ao dispor que no caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, não haverá ônus para as partes”.⁴

¹ Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

² § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

⁴ § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, conhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

Tal entendimento encontra conforto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a decisão de não fixação de honorários advocatícios em favor do exequente em caso de extinção da execução por prescrição intercorrente.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se, em caso de extinção da execução por prescrição intercorrente, o ônus sucumbencial deve ser atribuído ao exequente ou ao executado, considerando os princípios da sucumbência e da causalidade.

III. Razões de decidir 3. **O princípio da causalidade determina que o ônus sucumbencial deve ser atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da execução, no caso, o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer a dívida líquida e certa.**

4. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente em razão de prescrição intercorrente.**

5. **A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, na hipótese de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, é incabível, à luz do princípio da causalidade, a fixação de verba honorária em favor do executado.**

IV. Dispositivo 6. Agravo interno não provido. ⁵

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA

⁵ BRASIL. STJ. AgInt no AgInt no AREsp 2633506/MS. Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA. TERCEIRA TURMA – Julgamento: 26/05/2025 – Data da publicação: 29/05/2025.

168/STJ.

I - Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Bradesco S.A. contra Comercial Eletro Virtual Ltda. Me objetivando o recebimento de crédito decorrente de confissão de dívida com garantia de nota promissória.

II - Na sentença, reconheceu-se a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, sem resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação em honorários advocatícios e julgou prejudicado o recurso especial da executada. A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno. Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente.

III - Patente a inadmissibilidade do recurso. Com efeito, "para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas" (AgRg nos EREsp n. 1.202.436/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/2/2012).

IV - O recurso não comporta admissibilidade, seja pela ausência de similitude fática; seja pela ausência de dissídio atual, a incidir o enunciado n. 168 da Súmula do STJ; seja porque os embargos de divergência não se prestam a modificar a decisão proferida, quando, para sua análise, haja necessidade de se revolver elementos fático-probatórios.

V - O recurso à evidência não comporta conhecimento, ante a ausência do dissídio apontado, não havendo, de fato, divergência a ser apreciada.

VI - Ao contrário do que alegado pelo embargante, os precedentes trazidos pela Ministra Relatora, no acórdão embargado, refletem a orientação atual desta Corte, adequada ao caso em tela, não sendo possível, nesta feita, afastar a conclusão a que chegou a Quarta Turma.

VII - Os embargos de divergência não se prestam para dirimência de divergência inatual, o que atrai a aplicação da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

VIII - O recorrente quer trazer à discussão divergência inexistente, porque tanto a conclusão a que chegou o acórdão embargado, quanto o acórdão paradigma, as-
tam-se no mesmo fundamento, que é o princípio da causalidade, não sendo cabível "atribuir-se ao cre-

além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá".

IX - A situação fática, aliás, é diversa, pois, no caso do acórdão paradigma, havia divergência quanto à condenação em honorários de sucumbência em face de exceção de pré-executividade, por si só, em contraposição ao aresto paradigma que, embora também tratasse de exceção de pré-executividade, o motivo fora a prescrição intercorrente. A discussão cingia-se à possibilidade de condenação em honorários de sucumbência ante à resistência do exequente em face da exceção: "(...) No recurso especial relativo ao acórdão paradigma, concluiu-se que "a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente". No recurso julgado no aresto embargado, por sua vez, considerou-se que, havendo resistência da parte exequente ao pedido de aplicação da prescrição intercorrente, em exceção de pré-executividade, a verba honorária será devida pelo exequente, com respaldo no princípio da sucumbência."

X - A conclusão a que chegou a Corte Especial foi no sentido de que a decretação da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, mesmo havendo resistência da parte exequente.

XI - O trecho usado pelo embargante para suscitar suposta divergência - "mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens" - apenas reforça a prevalência do princípio da causalidade.

XII - Ora, se mesmo quando não localizados bens do devedor (que indicaria ausência de motivo para resistir), a resistência do exequente não afasta o princípio da causalidade e não implica sua condenação em sucumbência, muito mais em tendo havido bens penhorados, se justificaria a sua resistência. veja-se: "(...) Destarte, a causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, gerando sua responsabilidade pela instauração do feito executório e, na hipótese, pela sua própria extinção, diante da não

calização do executado ou de seus bens."

XIII - Conclui-se que o que determina o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais ao exequente é o fato de que este não deu causa ao processo executivo, desimportante o fato de resistir ou de terem sido localizados bens à penhora.

XIV - A depender do caso concreto - embora disso não se trate -, poder-se-ia até questionar eventuais honorários de sucumbência em favor do advogado do exequente, já que, em tese, o seu trabalho deficiente é que teria levado ao insucesso da demanda, mas nunca a condenação do exequente, sob pena de, como visto, este vir a ser duplamente penalizado.

XV - Diante da inexistência de dissídio, estando o v. acórdão embargado em consonância com a jurisprudência dominante, não há falar em divergência que dê suporte ao manejo dos embargos.

XVI - Os embargos de divergência não se prestam a avaliar a justiça ou injustiça da decisão proferida, nem a modificá-la, quando, para sua análise, haja necessidade de revolver elementos fático-probatórios (enunciado n. 7 da Súmula do STJ), como também é o caso dos autos.

XVII - Agravo interno improvido.⁶

Assim, impõe-se a reforma da sentença proferida.

Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.⁷

Já o Enunciado administrativo n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC".

Ante ao exposto, face ao provimento do recurso, incabível a fixação de honorários recursais.

⁶ BRASIL. STJ. AgInt nos EDcl nos EREsp 2073648/SP. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. CORTE ESPECIAL -Julgamento: 27/11/2024 – Data da publicação: 03/12/2024.

⁷ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários de ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º a fase de conhecimento.

A respeito, traz-se à colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem manifestado o entendimento de que a "majoração dos honorários advocatícios, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, se dará quando se apresentarem simultaneamente as seguintes situações: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado, e c) condenação em honorários advocatícios desde o tribunal de origem no feito em que interposto o recurso. Precedentes" (AgInt no AREsp 1283540/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento. ⁸

Por tais fundamentos, conhece-se e dá-se provimento ao recurso para afastar a condenação imposta a título de ônus sucumbencial.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2026.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR**

⁸ BRASIL. STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1745960/MS. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA – Julgamento: 02/04/2019 – Data da publicação: 08/04/2019